

EMENDA Nº , DE 2017 – PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011:

“Art. 8º Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, não serão cobrados juros de mora do período e não haverá atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, desde que o tributo seja quitado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da decisão.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esse artigo exclui a cobrança dos juros de mora e da correção monetária da base de cálculo do tributo. Institui, portanto, remissão tributária por meio de lei geral. A proposta contraria o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que prevê que apenas lei específica pode dispensar o crédito tributário, portanto, não pode uma lei não tributária – como é o caso do Código de Defesa do Contribuinte – dispor sobre remissão tributária, incidindo em inconstitucionalidade. Proposta semelhante, relativa à lei estadual, e vigente medida liminar foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.906/RJ. A questão requer ainda, em âmbito estadual, análise específica relativa aos acordos para fins de concessão de incentivos fiscais.

Por razões de simetria, o princípio da proteção da confiança não deve ser adotado em via única. A dispensa dos juros de mora (a tributação federal adota



a taxa Selic, que contempla juros de mora e correção monetária) para o contribuinte implicaria também o dever de dispensa de correção para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública a esses mesmos contribuintes. Nesse sentido, e a referendar a aplicação do mesmo índice pelas legislações estaduais, o teor da súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 523-STJ: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

(STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/04/2015).

